

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.403/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001084794-78
Impugnação: 40.010141277-50
Impugnante: Indústria e Comércio Power Matic Ltda
CNPJ: 01.464374/0001-20
Proc. S. Passivo: Rodrigo Corrêa Mathias Duarte/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT -SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST ao argumento de que a mercadoria foi recusada pelo cliente por estar em desacordo com o pedido. No entanto, constatou-se que a mercadoria não foi devolvida e o procedimento previsto na legislação tributária não foi observado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que a NFe/DANFE nº 8684 foi recusada pelo cliente por estar em desacordo com a ordem de compra combinada.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 97, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/106.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 122/132.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que a mercadoria foi recusada pelo cliente por estar em desacordo com a ordem de compra combinada.

Inicialmente destaca-se que, apesar de o presente pedido de restituição do ICMS/ST estar fulcrado na recusa NFe/DANFE nº 8684 (fls. 02) pelo adquirente das mercadorias, a própria Requerente declara às fls. 82 que a mercadoria permaneceu no destinatário. Portanto, conclui-se que não houve devolução da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E mais, apesar de constar a informação de que a nota fiscal foi cancelada, a Fiscalização comprova às fls. 89 que sua situação é de AUTORIZADA.

De acordo com a legislação tributária, a circulação da mercadoria só não se concretiza quando não ocorre a saída e a nota fiscal correspondente é cancelada. No caso em tela, a mercadoria saiu do estabelecimento da Impugnante e deu entrada no estabelecimento do destinatário mineiro, ocorrendo o fato gerador.

O art. 2º do RICMS/02 é claro ao dispor:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Da mesma forma, a Lei Complementar Federal nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Cumprе registrar que no âmbito tributário existe uma legislação específica que deve ser observada como condição necessária ao deferimento do pedido de restituição.

Não se trata de opção do contribuinte, trata-se de requisitos previstos na legislação tributária do estado de Minas Gerais, nos termos do art. 78 do RICMS/02:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3º A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

(Grifou-se)

Diante da efetiva circulação da mercadoria e a ocorrência do fato gerador do imposto, o pleito da Contribuinte só seria razoável caso a mercadoria não tivesse sido entregue ao destinatário e fosse devolvida por meio da própria nota fiscal de venda.

E, uma vez que o procedimento descrito pela norma retromencionada não foi observado, não existe para a Impugnante a possibilidade de anular a operação e pretender a restituição do ICMS/ST.

Importante destacar que a alegação da Requerente de que, com total boa-fé, recolheu novamente o ICMS/ST para outra nota fiscal emitida, não tem o condão de alterar o indeferimento ao pedido uma vez que a operação acobertada pela NFe/DANFE nº 8684, reiterando, foi consumada e completada no momento em que a mercadoria foi entregue e recebida pelo destinatário. E, outrossim, a mercadoria não é perfeitamente identificável.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição pela Fiscalização, que só seria possível no caso em que a mercadoria tenha sido efetivamente recusada e não recebida pelo destinatário, e, ainda, cumprido os requisitos legais, o que não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR